

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201914304003550

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 387/2020 - GAB

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 E ARTS. 20 E 21. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS INSERTOS NO *CAPUT* DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93.

1. Processo que cuida da adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2019, da Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2019 - ALEPI, cujo objeto é a prestação de serviços de informática com solução de atendimento multiplataforma.

2. A questão posta reside sobre qual fornecedor o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, poderá contratar, tendo em vista que a referida Ata de Registro de Preços tem dois fornecedores praticando o mesmo preço, posto que o 2º colocado no pregão eletrônico

reformulou sua proposta igualando-a aos preços do 1º colocado.

3. Em razão disso, no início do procedimento de adesão à ARP foi consultado o fornecedor que ofertou o melhor preço na licitação sobre seu interesse em contratar com o Estado de Goiás, ocasião em que este declinou do pedido. Com isso, a outra empresa foi consultada, que prontamente concordou em prestar os serviços. Extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias sem que o Estado de Goiás tenha concluído a contratação, novas consultas foram empreendidas ao órgão gerenciador e ao fornecedor vencedor da licitação, momento em que este refluíu de sua posição e aceitou a contratação com esta unidade federativa.

4. A mudança de cenário foi impugnada pela empresa que teve seu preço registrado em segundo lugar. Para o desfazimento deste imbróglío o processo foi remetido a esta Casa consultiva.

5. É o resumo do necessário, segue a manifestação.

6. Tendo em conta que o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, foi utilizado como fundamento jurídico na licitação, pertinente transcrevê-lo na parte que interessa diretamente ao debate.

"Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 ; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º O anexo que trata o inciso II do **caput** consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) (destaquei)

7. In casu, percebe-se que as o órgão gerenciador não cumpriu as regras impostas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, porquanto não consignou o segundo colocado no anexo, formando um cadastro de reserva e, o consultou sobre o pedido de adesão formulado pelo Estado de Goiás, mesmo não se caracterizando as hipóteses dos arts. 20 e 21 do mencionado normativo.

8. Percebe-se que houve uma sucessão de equívocos que induziram o segundo colocado no certame a acreditar que poderia atender a demanda do Estado de Goiás.

9. Tendo em conta que as atas de registro de preços podem perdurar por até 12 (doze) meses, interregno passível de ocorrer vários fatos com impacto direto no registro de preços, o legislador federal teve o zelo de inserir na mencionada norma a possibilidade de formação de cadastro de reserva, a fim de manter a completude do quadro geral de preços (art. 15 da Lei nº 8.666/93).

10. Todavia, a utilização desse cadastro de reserva somente seria possível nas situações delineadas no parágrafo único do art. 13 e nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor (art. 20) ou do registro de preços em si (art. 21).

11. No caso em testinha, não ocorreu nenhuma dessas situações.

12. A lei geral de licitações - Lei nº 8.666/93 - prescreve no *caput* art. 3º o seguinte:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

13. Desse modo, em prestígio ao mencionado dispositivo legal, o inciso IV do art. 11 do Decreto Federal nº 7.892/2013 prescreve que “a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações”.

14. Não obstante o procedimento adotado pelo órgão gerenciador da ARP, não é defensável ao órgão não participante preterir fornecedor que teve seu preço registrado em decorrência de resultado alcançado em licitação que prestigiou a competitividade e o princípio da isonomia.

15. Com esses **acréscimos, adoto e aprovo parcialmente o Parecer PROCSET nº 49/2020** (000012147195), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, **salvo quanto ao seu item 3**, porquanto estranho a consulta que motivou a condução do feito a este órgão de cúpula.

16. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 49/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/03/2020, às 15:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012195537** e o código CRC **A75A14F0**.



Referência:
Processo nº 201914304003550



SEI 000012195537